



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.000326/2008-24
ACÓRDÃO	9303-016.971 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	VIPOSA S.A.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, § 3º, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, aplica-se a Súmula CARF nº 235: “As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto no art. 67, do Anexo II, do RICARF/2015, em face do Acórdão nº 3202-001.725, de 22 de maio de 2024, e-fls. 1.232 a 1.241, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

INSUMO. CONCEITO- REGIME NÃO CUMULATIVO. STJ, RESP 1.221.170/PR.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial no 1.221.170/PR).

CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE. EMBALAGENS PARA TRANSPORTE. CONDIÇÕES DE CREDITAMENTO.

As embalagens que não são incorporadas ao produto durante o processo de industrialização (embalagens de apresentação), mas que depois de concluído o processo produtivo se destinam ao transporte dos produtos acabados (embalagens para transporte), para garantir a integridade física dos materiais podem gerar direito a creditamento relativo às suas aquisições.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. CRÉDITOS DESCONTADOS. GLOSA. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A reversão da glosa de créditos descontados sobre o custo de aquisição, depende da comprovação de os que bens foram utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. Não demonstrada a essencialidade e relevância do serviço em seu processo produtivo, a glosa do crédito apurado pelo contribuinte deverá ser mantida.

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVO. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. NECESSIDADE DE PROVAS.

Na forma do art. 3º, § 4º, da Lei n.º 10.833/2003, desde que respeitado o prazo de cinco anos a contar da constituição do crédito das contribuições não cumulativas e demonstrado a inexistência de aproveitamento em outros períodos, o crédito extemporâneo decorrente da não-cumulatividade do PIS e da Cofins pode ser aproveitado nos meses seguintes, desde que tais exigências sejam comprovadas pelo contribuinte.

A Fazenda Nacional suscita divergência no que se refere à concessão de crédito de COFINS não cumulativa, como insumos, dos valores relativos às embalagens para transporte (caixas de papelão, fita adesiva e pallets). Aponta como paradigmas os Acórdãos nº 9303-007.845

e 9303-009.308, segundo os quais, diversamente do entendimento demonstrado no acórdão recorrido, decidiram que não podem ser considerados insumos as embalagens de transporte, as quais não são incorporadas ao produto no processo de industrialização. Aponta que os acórdãos foram proferidos após o julgamento do REsp STJ 1.221.170/PR, portanto, refletem contexto jurídico idêntico:

Acórdão nº 9303-007.845

COFINS. GASTOS COM INSUMOS. DIREITO AO CRÉDITO.

O direito ao crédito da Cofins sobre insumos e outros gastos deve estar vinculado à necessidade do gasto para a produção do bem ou serviço vendido.

No caso, deve ser reconhecido o direito ao crédito sobre gastos com (a) materiais de segurança e de uso geral e (b) materiais de limpeza do Parque fabril. Ainda, não deve ser reconhecido o direito ao crédito sobre gastos com (a) embalagens que não se incorporam ao produto e (b) transporte de mercadorias entre estabelecimentos do contribuinte.

Acórdão nº 9303-009.308

REGIME DE INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. INSUMO DE PRODUÇÃO. PALLETS.

Não podem ser considerados insumos as embalagens para transporte de mercadorias acabadas, tais como pallets.

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 1256/1263 entendeu pela negativa de seguimento do recurso em razão da diferença do ramo de atividade dos Contribuintes - fabricação de calçados X fabricação de alimentos, o que afastaria a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas:

Cotejando os arestos confrontados, parece-me que não há, entre eles, a similitude fática mínima para o estabelecimento de base de comparação, para fins de extração do dissídio interpretativo suscitado.

Em se tratando a pertinência e a essencialidade do bem e/ou serviço para com o processo produtivo em que é utilizado o critério distintivo da sua subsunção no conceito de insumo e em se tratando os processos produtivos analisados (fabricação de calçados X fabricação de alimentos) de espécies díspares nos fatos embasadores da questão jurídica, não há como se estabelecer comparação e deduzir divergência.

Proposto o Agravo, o r. Despacho de e-fls. 1279/1282 deu seguimento ao recurso, afastando a premissa da distinção das atividades, com as seguintes razões:

O confronto entre as decisões, com todas as vênias à autoridade *a quo*, denota a existência do dissídio interpretativo, haja vista que, tratando-se dos mesmos

“insumos” (caixa de papelão e *pallets*), enquanto o acórdão recorrido garantiu o direito ao creditamento, os paradigmas o negaram.

De outra banda, a leitura do voto condutor do acórdão de recurso voluntário recorrido não evidencia qualquer circunstância especial do processo produtivo do contribuinte – preparação de couros (curtume) – como justificativa para concessão do crédito, senão o entendimento comum pela preservação e qualidade do produto; todavia, com muito mais razão, nos precedentes paradigmáticos, também essas condições são reproduzidas, porquanto se trata de produção de alimentos para consumo humano ou animal, onde a preservação e a qualidade do produto são essenciais no seu transporte e, no entanto, houve negativa de provimento à apropriação de créditos.

Então, com todo respeito à opinião contrária, não vejo a diversidade de processos produtivos, na forma em que deduzida a fundamentação dos respectivos votos prolatados, como elemento diferenciador a sustentar a ausência de similaridade e, por conseguinte, óbice ao reconhecimento da desinteligência entre as decisões.

Em outras palavras, o crédito foi concedido/denegado exclusivamente em razão de sua finalidade e emprego no processo fabril da pessoa jurídica, não havendo qualquer menção à especial atividade industrial exercida, como motivação de decisão.

Com estas considerações, proponho que o agravo seja ACOLHIDO para DAR seguimento ao recurso especial relativamente à matéria “possibilidade de crédito das contribuições não cumulativas sobre os gastos com embalagens para transporte”.

Em Contrarrazões, o Contribuinte requer a manutenção da decisão. Anexa laudo descritivo de seu processo produtivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo, contudo, não será conhecido.

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à tomada de créditos sobre gastos com embalagens para transporte dos produtos.

Para o acórdão recorrido, o crédito de embalagens é possível, com crédito a título de insumo:

Fiscalização entendeu que a recorrente possui apenas parcialmente o direito ao crédito apurado no período em exame, argumentou que muitas das despesas

incluídas na base de cálculo dos créditos não se enquadram no conceito de insumos.

Assim, foram glosados os créditos relativos a aquisições de caixas de papelão, fita adesiva e pallets que são embalagens utilizadas para o transporte da mercadoria, por entender a fiscalização, não se integrarem aos produtos finais vendidos pelo sujeito passivo. No entendimento do fiscal, a legislação faz distinção entre aquelas embalagens incorporadas ao produto durante o processo de industrialização e aquelas outras incorporadas apenas depois de concluído o processo produtivo e que se destinam, por conta disso, precipuamente ao transporte dos produtos acabados.

No entanto, verifica-se que as fotos juntadas pela recorrente demonstram que as embalagens de transportes, como por exemplo, caixas de papelão, fita adesiva e pallets, garantem a integridade e a inviolabilidade dos seus produtos comercializados.

Isso porque tais embalagens são utilizadas no transporte das mercadorias, sendo que essas têm por finalidade a preservação e acondicionamento dos produtos acabados, como por exemplo, comercialização de sapatos. Nesse sentido, entendo que tais embalagens revestem-se da condição da essencialidade, um dos pressupostos do creditamento.

(...)

Considerando que tais embalagens de transportes (caixas de papelão, fita adesiva e pallets) são indispensáveis para a manutenção, preservação e qualidade do produto. Aqui merecem as glosas serem revertidas. Isso porque o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, consoante entendimento já pacificado pelo STJ, no Recurso Especial no 1.221.170/PR.

Nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve edição de Súmula CARF nº 235 após a interposição do Recurso Especial da Fazenda Nacional:

SÚMULA CARF Nº 235

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

As despesas incorridas com embalagens para transporte de produto, quando destinadas à sua manutenção, preservação e qualidade, enquadram-se na definição de insumos fixada pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR.

Acórdãos Precedentes: 9303-012.073, 9303-012.337, 9303-013.721, 9303-014.002, 9303-014.884, 9303-015.322.

Assim, a decisão recorrida vai ao encontro da Súmula CARF nº 235, motivo pelo qual o apelo recursal não comporta conhecimento.

Por fim, esta turma analisou processos da mesma Recorrente, em sessão de 25 de setembro de 2025, com base no mesmo paradigma nº 9303-007.845, tendo negado o conhecimento ao recurso fazendário: Acórdãos nº 9303-016.951; 9303-016.952; 9303-016.953; 9303-016.954; 9303-016.955 e 9303-016.956, do Relator Conselheiro Dionisio Carvallhedo Barbosa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro